



**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003, que *concede às parturientes o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto e o pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003, da ilustre Senadora Ideli Salvatti, em seu art. 1º, busca garantir às parturientes atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) o direito à presença de um acompanhante – indicado pela paciente (§ 1º) – durante o trabalho de parto e o pós-parto imediato.

O § 2º do referido artigo faculta ao médico assistente o direito de vedar a presença do acompanhante em partos considerados de alto risco, enquanto o § 3º atribui ao Ministério da Saúde o dever de regulamentar “as ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos” garantidos pelo art. 1º do projeto.

Conforme dispõe o art. 2º, a lei que o projeto originar vigorará “a partir de sua publicação”.

O projeto foi distribuído somente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, registrando-se que não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É inegável o mérito do projeto em análise, razão por que saudamos a iniciativa e o comprometimento social da ilustre Senadora Ideli Salvatti, que, conforme sua justificativa proferida oralmente em Plenário, teve um projeto similar transformado em lei no Estado de Santa Catarina.

Segundo a Senadora, a experiência – já adotada em algumas maternidades do SUS, especialmente a do Hospital Universitário de seu Estado – vem sendo muito bem sucedida e reduz o número de cesarianas, o tempo de internação, a necessidade de sedação e de anestesias e as complicações no período pós-parto. Certamente, esse é um projeto relevante para a melhoria das condições de saúde da mulher e da criança, objetivo com o qual tenho especial compromisso na minha atuação como Parlamentar.

Em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, em 10 de setembro de 2003, especialmente instalada para debater o projeto ora sob exame, compareceram diversos especialistas na matéria e, à unanimidade, todos mostraram-se assentes em ressaltar os excelentes resultados obtidos com a adoção dessa prática, como no caso do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, onde esse programa já funciona efetivamente há 8 anos.

A implantação do programa de humanização do parto reduz o tempo de internação, as complicações maternas e infantis durante e após o parto e o número de partos cesareanos, o que remete à redução de custos para o sistema, desonerando o orçamento do setor saúde, permitindo, dessa forma, alocar recursos em áreas mais sensíveis e carentes da atenção à saúde.

Cônscio dessa nova concepção paradigmática, o Ministério da Saúde, sabiamente, instituiu o Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento (PHPN), no mês de junho de 2000, que também tem por escopo a melhoria das condições na assistência à parturiente e ao recém-nato. A proposição sob exame estende esse direito a todo o território nacional por intermédio de norma jurídica de aplicação cogente.

Não há reparos a considerar quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é nosso entendimento que devem ser introduzidas alterações na ementa do projeto, para substituir a expressão

concede por garante, por ser esta mais apropriada do ponto de vista jurídico, além de incluir aí e no art. 1º, o parto, completando todo o ciclo em que deva ocorrer o acompanhamento.

O § 2º do art. 1º deve ser suprimido, pois o médico já dispõe desta atribuição e explicitá-lo nesta norma poderá gerar conflitos. O § 3º do mesmo artigo deve ter sua redação modificada, com vistas a remeter a regulamentação da lei ao órgão competente do Poder Executivo, evitando a indicação expressa desse, pois a conveniência em apontá-lo cabe ao Presidente da República, que, por mandamento constitucional, é o Chefe da Administração Pública Federal.

Por fim, faz-se necessária a inclusão de cláusula sancionatória no corpo do projeto, para que a norma dele derivada possua caráter imperativo e obrigatório que, uma vez desrespeitado, gere consequências jurídicas ao infrator.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº ____ – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003, a seguinte redação:

Garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº ____ – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003:

Art. 1º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

EMENDA N° ____ – CAS

Suprime-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003, renumerando-se o subseqüente.

EMENDA N° ____ – CAS

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, renumerado como § 2º, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003:

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

EMENDA N° ____ – CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003, renumerando-se o artigo que lhe segue:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento constitui crime de responsabilidade e sujeita o gestor municipal, estadual, distrital e federal do SUS às penalidades previstas na legislação.

Sala da Comissão,

,, Presidente

, Relatora